

Resolução Nº 002/2015, de 16 de Novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faz saber que fica reformulado e atualizado o Regimento Interno deste Poder Legislativo municipal, conforme redação do mesmo a seguir:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Várzea – PB, é o Órgão de Natureza Legislativa do Município, composto por Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional de acordo com a legislação eleitoral vigente, tem sua sede no edifício que lhe é destinado, situado à Rua Francisco Pergentino de Araújo, S/N, Bairro Centro do município de Várzea-PB, cuja denominação é Casa José Peregrino de Araújo, de uso obrigatório onde serão realizadas as sessões da mesma.

§ 1º – Havendo motivo relevante, ou de força maior a Câmara municipal poderá, mediante proposta do Presidente ou da Mesa Diretora, aprovada ou ratificada por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se temporariamente em outro edifício ou em pontos diversos no território municipal.

§ 2º - Na abertura e encerramento de qualquer sessão da Câmara municipal fica obrigado o uso da expressão “EM NOME DE DEUS, DO PADROEIRO SÃO FRANCISCO E DO POVO DE VÁRZEA”.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem função Institucional, Legislativa, Fiscalizadora, Julgadora, Administrativa, Integrativa, de Assessoramento, além de outras permitidas em Lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função Institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção dos seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função Legislativa é exercida dentro do processo Legislativo por meio de emendas a lei orgânica municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do município.

§ 3º - A função Fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo Controle externo da execução orçamentária do município exercido pela comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função Julgadora é exercida pela apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações políticas e/ou administrativas.

§ 5º - A função Administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º - A função Integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de Assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência Municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 3º - A legislatura terá a duração que a Legislação Federal determinar, dividida em sessões legislativas anuais e esta em período semestral.

SEÇÃO I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º - Procedendo a instalação da legislatura, os Diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais idoso, na sala do Plenário, às 16:00 horas, a fim de ultimarem as providências estabelecidas na Lei Orgânica do Município a serem seguidas na Sessão de instalação da Legislatura.

§ 1º - Aberto os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º - Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa eleita.

SEÇÃO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO OU PREPARATÓRIA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independente do número de Vereadores e será presidida pelo último Presidente e na falta deste, do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 6º - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes o quiserem.

§ 1º - No ato de posse e lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Legislatura, convidando-os a ficarem, de pé, com o braço estendido para frente, invocando-os a proferir em voz alta o seguinte compromisso: “JURO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE E PROMOVER O BEM GERAL DE TODOS OS MUNICÍPIOS” e, em seguida o presidente dos trabalhos, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

§ 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito de posse dos Vereadores e prestando o compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria

dos dois poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo primeiro secretário, ou pessoa credenciada pela Mesa.

§ 6º - Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

Art. 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 5º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da Legislatura, junto à Mesa, com as formalidades previstas para a posse dos vereadores, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 1º - Considerar-se-á renunciado o mandato do vereador que, salvo motivo de doença, ou alheio a sua vontade, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo especificado pelo artigo 7º deste Regimento.

Art. 8º - Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos pelos partidos representados na casa, pelo tempo de 05 (cinco) minutos para cada partido que desejar fazer uso da palavra, encerrando a sessão em seguida.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA **CAPÍTULO I** **DO PLENÁRIO**

Art. 9º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela presença dos Vereadores em exercício, que se reunirão no recinto de sua Sede, com número legal de Vereadores presentes para deliberar na forma que determina este Regimento em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões e das deliberações.

Art. 10 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu conjugue, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou a fim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação, quando, dela, haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 13 - As comissões da Câmara são:

- I. Permanentes, as que subsistem durante a legislatura;
- II. Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, que se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 14 - Assegurar-se-á, nas comissões, a representação proporcional dos Partidos que integrem a Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 15 - As comissões Permanentes têm, por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar, sobre eles, a sua opinião através de Parecer e, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, elaborar Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 16 - As Comissões Permanentes são em números de três, compostas, cada uma, por três membros e têm as seguintes denominações:

- I. Legislação, Justiça e Redação;
- II. Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III. Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social, Ecologia e Defesa do Cidadão.

Art. 17 - Cada Vereador, à exceção do Presidente e do 1º Secretário, deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos uma comissão permanente.

Art. 18 - As Comissões Permanentes poderão requisitar servidores da Casa, para assessoramento dos seus trabalhos.

Art. 19 - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Cada Vereador só poderá participar de no máximo duas Comissões Permanentes.

Art. 20 - Recebidas às indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre as lideranças, a composição das comissões será feita por sorteio.

Art. 21 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de licença, impedimento e/ou vacância do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo Único – As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 22 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre o mérito de todos os assuntos entregues à sua apreciação, bem como, o seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida pelo seu pronunciamento.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, em que, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, terá o processo sua tramitação.

Art. 23 - Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I. Plano Plurianual;
- II. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária;
- III. Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- IV. Prestação de contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- V. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou

-
- a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- VI. Proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - VII. Fiscalizar a execução dos Planos do Governo Municipal;
 - VIII. Fiscalizar as ações concernentes à guarda de veículos, avaliar e propor políticas no setor de transportes.
 - IX. Emitir parecer sobre todas as matérias atinentes à realização de obras e execução de serviços, das autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
 - X. As proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único – As matérias citadas neste artigo em hipótese alguma serão discutidas e votadas sem o parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 24 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social, Ecologia e Defesa do Cidadão:

- I. Pronunciar-se sobre todos os assuntos concernentes à Educação, Saúde e Meio Ambiente;
- II. Emitir parecer sobre matérias referentes à educação, ensino, arte, cultura, patrimônio histórico, esporte, saúde, saneamento básico e obras assistenciais, higiene e profilaxia sanitária;
- III. Emitir parecer sobre matérias inerentes ao controle da poluição ambiental, bem como ao exercício dos direitos à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico;
- IV. Concessão de subvenção ou qualquer outro tipo de ajuda a instituições particulares, podendo inclusive, realizar inspeção antes da emissão do parecer sobre o assunto;
- V. Emitir proposições sobre recursos destinados às instituições públicas ou privadas de apoio ao menor carente;
- VI. Apoiar realizações de simpósios e seminários destinados ao apoio do idoso e menor carente.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 25 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, horas de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 26 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reunião extraordinária sempre acompanhada de justificativa;

- II. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. Representar a Comissão, nas relações com Mesa e o Plenário;
- VI. Conceder “vista” da proposição aos membros da Comissão, que não poderá exercer de três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII. Solicitar, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer Vereador, recorrer ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente, podendo a Mesa Diretora indicar outro Vereador de preferência do mesmo partido para preencher a vaga existente, nas respectivas ocasiões.

Art. 27 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se, desta reunião conjunta, não estiver participando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 28 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 29 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se, na reunião, estiverem todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer sobre matéria sujeita à tramitação de urgência, hipótese em que as sessões serão suspensas.

Art. 30 - As comissões permanentes somente deliberarão com a maioria absoluta dos seus membros, e obedecendo à seguinte ordem:

- I. Leitura da ata da sessão anterior e sua votação;
- II. Leitura de pareceres, sua discussão e votação;
- III. Leitura, discussão e votação de outras matérias;
- IV. Distribuição de matérias aos relatores.

Parágrafo Único – Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente da comissão, para tratar de assunto urgente, ou, atendendo a preferência requerida por qualquer dos integrantes da comissão, se aprovada pela sua maioria.

SEÇÃO VI

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31 – A distribuição de proposições de documentos às comissões será feita, pelo Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data de seu recebimento, para que as mesmas exarar seus pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão, no prazo de dois dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de oito dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- I. O prazo para a comissão exarar o parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- II. O presidente da comissão designará imediatamente, o relator;
- III. O relator designado terá o prazo de três dias úteis para apresentar parecer, e, findo aquele, sem que o relator se manifeste, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

- IV. Findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Caso a proposição não venha a ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará seu arquivamento, ressalvado, ao interessado, o direito de recurso.

Art. 32 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma delas dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos livros de protocolos competentes.

§ 2º - O parecer será lido e submetido à discussão pela comissão. Quando a discussão não for encerrada em uma sessão, o Presidente convocará sessões extraordinárias da comissão, para continuar e concluir a discussão.

§ 3º - Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente, com precisão e clareza, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 4º - Verificado o término dos prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, imediatamente através de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designará um relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 6º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 48 deste Regimento.

Art. 33 - É vedado, a qualquer Comissão, manifestar-se:

- I. Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II. Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III. Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art. 34 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito e constará de três partes:

- I. Exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III. Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 35 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto, observando o seguinte:

- I. O relatório que for aprovado por maioria de votos na Comissão, será lido em Plenário e dispensado de votação;
- II. Caso o Relatório seja reprovado pelos Membros da Comissão, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º - O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão, ou se aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - O voto, em face da manifestação do relator, pode ser favorável, contrário ou favorável com restrição, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 4º - Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

§ 5º - Não acolhidas pela maioria o voto do relator, ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão.

§ 6º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão, ainda, considerados, como favoráveis, os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 7º - Poderá o membro da comissão, exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, concordando ou não, com o relatório do relator:

-
- I. “Pelas conclusões”, quando, favoráveis às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
 - II. “Aditivo”, quando, de acordo com as conclusões do relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
 - III. “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 8º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

Art. 36 - Quando um componente da Comissão reter, indevidamente, em seu poder, qualquer documento da mesma, o fato deverá ser comunicado, por escrito, à Mesa da Câmara, que tomará as providências imediatamente.

Parágrafo Único – É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões de outras Comissões, discutir, sugerir emendas, não podendo, entretanto, apresentá-las e nem votá-las.

Art. 37 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VIII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 38 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I. Local, data e hora da reunião;
- II. Os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes, com ou sem justificativa;
- III. Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV. Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.

Art. 39 - A secretaria fica incumbida de prestar assistência às comissões e além da relação das atas, deverá protocolar cada uma delas em livros competentes.

SEÇÃO IX DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 40 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I. Com a renúncia;
- II. Com a destituição do membro;
- III. Com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais, como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou Município, que impeçam a presença às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

Art. 41 – O Presidente da Câmara determinará o preenchimento das vagas verificadas nas comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

Parágrafo Único – Não havendo a indicação do líder do partido para preenchimento da vaga, no prazo de dois dias úteis, o Presidente o fará imediatamente, dando preferência ao partido a que pertencer a vaga.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 42 – As comissões temporárias poderão ser:

- I. Comissões especiais;
- II. Comissões parlamentares de inquérito;
- III. Comissões de representações;
- IV. Comissões de investigação e processantes;
- V. Comissões representativas.

Art. 43 – Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais e, à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão especial, deverá indicar necessariamente:

- I. A finalidade, devidamente fundamentada;
- II. O número de membros;
- III. O prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente da Câmara comunicará, ao Plenário, a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar se assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 44 – As Comissões parlamentares de inquérito, criadas independentemente de parecer e deliberação do Plenário destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida à proposta, a Mesa da Câmara elaborará Projeto de Resolução com base na solicitação inicial, se aprovada pela maioria absoluta, seguindo os trâmites legais para sua aprovação e, em seguida, o seu funcionamento obedecerá aos critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas pela legislação pertinente ao assunto.

§ 4º - Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 5º - Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 6º - Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ulitimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa “ad referendum” do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 8º - Não se constituirá Comissões de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Parágrafo Único - A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendação à autoridade administrativa competente terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - As Comissões de representação têm, por finalidade, representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civil.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados, de imediato, pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 4º - A representação fica sob rigoroso rodízio das respectivas bancadas, sendo vedada a participação do mesmo Vereador em mais de uma representação fora do Município na mesma Seção Legislativa, salvo deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 5º - Em se tratando de comissão que deva representar a Câmara fora do Município, sua constituição será por resolução do Plenário, com aprovação de verba específica e determinação dos Poderes.

Art. 46 – As Comissões de investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação;
- II. Promover a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas no artigo 36 da Lei Orgânica municipal e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

- III. Promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos do Título II, Capítulo III, Seção III deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e II do artigo anterior, e, Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigido, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e relator.

Art. 47 - A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º - Na composição da Comissão Representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º - A Comissão Representativa será constituída de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Compete a Comissão Representativa:

- I. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- II. Convocar com o voto da maioria de seus membros, Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos nas áreas respectivas previamente determinadas.
- III. Autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito a ausentar-se do Município.

Art. 48 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber e desde que não sejam colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPITULO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 – A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, a ela, além de outras atribuições, Compete:

- I. Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;
- II. Propor projetos de Lei que visem:
 - a) *a criação ou a extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*
 - b) *a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para vigorarem na legislatura subsequente.*

-
- III. Propor projetos de resolução e de decreto Legislativo dispondo sobre:
- a) *licença ao Prefeito para afastamento do cargo;*
 - b) *autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 dias;*
 - c) *autorização ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Estado por um período superior a 15 dias;*
 - d) *julgamento das contas do Prefeito;*
 - e) *fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorarem na legislatura subsequente;*
 - f) *criação de Comissões parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste regimento;*
 - g) *cassação do Mandato de Prefeito e Vereadores;*
 - h) *concessão de licença ao Vereador;*
 - i) *discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessárias;*
 - j) *suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.*
- IV. Opinar sobre alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V. Devolver, à fazenda municipal, se existente, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;
- VI. Elaborar e encaminhar, ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta de orçamento geral do município, até 31 de julho de cada exercício e devolvida para sanção até o encerramento do segundo período Legislativo;
- VII. Enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês seguinte, o Balancete Mensal de suas receitas e despesas, relativo ao mês anterior, para incorporação ao Balancete do Município;
- VIII. Publicar mensalmente os anexos do balancete mensal no Portal Legislativo da Câmara contribuindo para o acesso público das informações contábeis da Câmara municipal;
- IX. Assinar os projetos aprovados, destinados à sanção e promulgação.

Art. 50 – No caso de vacância ou impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, no Plenário e fora deste, em suas faltas, ausências, licenças, impedimentos e vacância, ficando, nas três últimas hipóteses investido na plenitude das funções, até a realização de novas eleições, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Na falta dos membros da Mesa, assumirá, a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes, o qual escolherá, dentre os seus pares, um secretário.

§ 4º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento dos titulares correspondentes.

Art. 51 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. Pela posse da nova Mesa;
- II. Pela renúncia apresentada, por escrito, ao Plenário;
- III. Pelo término do mandato;
- IV. Pela perda ou extinção do mandato do Vereador;
- V. Pela morte;
- VI. Pela destituição;

Art. 52 – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões, exceto da comissão representativa.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 53 - No dia e hora da sessão de Instalação da Legislatura, será realizada a eleição da Mesa, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, empossados os Vereadores, passar-se-á, imediatamente a ter a eleição e posse da Mesa Diretora.

Art. 54 - Verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, o Presidente determinará ao secretário que faça à leitura das chapas registradas, facultará a palavra para a apresentação das mesmas.

Art. 55 - A votação será aberta e nominal, considerando-se nulo o voto que for dado a quem não conste das chapas registradas.

Art. 56 - A anotação dos votos será feita por, no mínimo, dois vereadores designados pelo Presidente, permitindo-se um fiscal de cada chapa registrada.

Art. 57 - Conhecido o resultado, a proporcionalidade será feita da seguinte maneira:

I - Será considerado coeficiente eleitoral, o total de votos válidos divididos pelo total de vagas no colegiado da Mesa Diretora;

II - Excluídas as chapas que não obtiverem coeficiente eleitoral, soma-se os votos obtidos pelas chapas que o obtiveram e divide-se pelo número de vagas no colegiado da Mesa Diretora, encontrando-se o coeficiente de proporcionalidade.

III - A quantidade de vagas a ser preenchida pelas chapas será igual ao número de votos obtidos por cada uma delas dividido pelo coeficiente de proporcionalidade, considerando-se a maior fração até a segunda casa decimal.

Art. 58 - Feita a proporcionalidade, o Presidente fará a proclamação dos eleitos, obedecendo às listas de prioridades, apresentadas nos requerimentos de registros das chapas.

Parágrafo Único - Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 59 – O mandato dos membros da mesa será de dois anos.

Art. 60 – As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de acordo com a ordem de chegada, até 48:00h (quarenta e oito horas) antes do horário previsto para a eleição, a qual receberá o número correspondente à ordem, devendo ser subscritas por, pelo menos, dois vereadores..

§ 1º - As chapas, que poderão ser para um único cargo ou composta de todos os cargos, só serão aceitas e protocoladas se contiverem os nomes completos e assinaturas dos candidatos respectivos.

§ 2º - O Vereador só poderá participar de uma única chapa, podendo se inscrever em outra, desde que apresente à Mesa sua desistência de participar da que estava inscrito, com antecedência de 24:00h (vinte e quatro horas) antes do horário predeterminado para o início da Eleição.

§ 3º - Havendo desistência justificada e por escrito de algum membro de chapa registrada, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da Sessão em que ocorrerá a Eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º - Se no dia da eleição, até 30 minutos antes do início da Sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independentemente do disposto do § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§ 5º - A eleição será realizada pela chamada nominal dos Vereadores, obedecendo a ordem de assinatura no livro de presença, o qual proclamará em qual das chapas inscritas e numeradas votará.

§ 6º. Os requerimentos devem explicitar em ordem de prioridade a lista dos nomes para compor o colegiado da Mesa Diretora, sem especificar as funções dos mesmos.

§ 7º. Os requerimentos devem apresentar lista de nomes para compor o colegiado da Mesa Diretora em igual número ao das vagas existentes, se não for possível atingir este número, deverá o registro ser deferido quanto da lista conste, pelo menos três Vereadores, não sendo permitido o mesmo nome figurar em duas listas.

§ 8º. A votação será feita pela ordem de registro das chapas na secretária.

Art. 61 – A eleição da Mesa para o 2º biênio far-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 62 – Nas eleições para a composição da Mesa, na passagem do primeiro para o segundo biênio, fica vedada a recondução dos Vereadores ocupantes da Mesa Diretora aos mesmos cargos.

Art. 63 – O suplente Vereador, nesta condição, convocado interinamente para ocupar a vaga do titular, não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 64 – Havendo empate entre os candidatos que concorrerão aos cargos da Mesa, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 65 – Os Vereadores Eleitos para a Mesa no primeiro e segundo biênio da Legislatura serão empossados mediante termo lavrado, em livro próprio, pelo secretário na Sessão em que se realizar sua eleição.

Art. 66 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I. Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este, o perder;
- II. For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- III. Licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV. Houver renúncia do cargo da Mesa;
- V. Assumir qualquer cargo comissionado no Poder Executivo Municipal;
- VI. Deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou dez intercaladas do colegiado da Mesa Diretora, sem justificativa por escrito.

Art. 67 - Os membros do colegiado da Mesa Diretora, não farão jus à gratificação, estipêndio ou comissão de qualquer natureza, sendo que à Lei que fixar os subsídios apontara o valor que perceberão os Vereadores e o valor destinado ao Vereador Presidente.

Art. 68 - A Mesa será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º. No impedimento ou ausência do Presidente e dos Vice-Presidentes, assumirá o cargo o 1º Secretário e, na impossibilidade deste, o 2º Secretário, na impossibilidade deste o mais votado.

§ 3º. No caso de vaga na Mesa Diretora decorrente da convocação do vereador para assumir cargo de Secretário Municipal, ou renúncia de membro da Mesa do cargo em exercício, o seu preenchimento dar-se-á, com a convocação do substituto imediato, e na impossibilidade deste, dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 69 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro de vinte dias úteis, obedecendo ao disposto no artigo 60 deste Regimento.

Art. 70 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará imediatamente, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo Único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

SEÇÃO III **DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA**

Art. 71 – A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se utilizado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 72 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 73 – O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereadores, após o que será submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para compor uma Comissão parlamentar de Inquérito, a qual terá o prazo de vinte dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 2º - Instaladas a Comissão parlamentar de Inquérito, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de cinco dias para apresentação de defesa por escrito.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa do acusado ou acusados, a Comissão parlamentar de Inquérito procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, o seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - Quando a Comissão parlamentar de Inquérito concluir pela improcedência da acusação, emitirá parecer que será apreciado em única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, subsequente à sua apresentação em Plenário.

§ 6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido pelo recesso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 7º - O parecer da Comissão parlamentar de Inquérito que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I. O arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. A remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará dentro de cinco dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do cargo do acusado ou acusados.

§ 9º - Concluído o parecer da Comissão parlamentar de Inquérito pela procedência da denúncia, o mesmo será encaminhado diretamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 10º - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário, a resolução respectiva será promulgada e enviada para publicação no Jornal Oficial deste Poder Legislativo, pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 74 – O membro da Mesa, envolvido em acusações recebidas pelo Plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º - na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos nas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais idoso dentre os não impedidos.

§ 2º - Os denunciantes e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo serem convocados os respectivos suplentes para exercerem o direito de voto, tão somente, para os efeitos de “quorum”.

§ 3º - Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que terão trinta minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

§ 4º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Art. 75 – Em caso de renúncia coletiva ou destituição da Mesa, proceder-se-á a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão subsequente à verificação de vagas, os novos eleitos completarão o mandato.

Parágrafo Único – A eleição para preenchimento de qualquer cargo da Mesa far-se-á de acordo com o que determinam o Título II, do Capítulo III Seção II deste Regimento.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 76 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa legislativa e compete-lhe privativamente:

- I. Quanto às atividades legislativas:
 - a) *comunicar, aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;*
 - b) *determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido pareceres de todas as comissões a que for distribuída;*
 - c) *não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;*
 - d) *declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;*
 - e) *autorizar o desarquivamento das proposições;*
 - f) *distribuir os processos às Comissões e incluí-los na pauta das reuniões;*
 - g) *observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;*
 - h) *nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;*
 - i) *declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;*
 - j) *fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal.*
- II. Quanto às sessões:
 - a) *convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observando e fazendo observar às normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;*
 - b) *determinar, ao Secretário, a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;*
 - c) *determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;*
 - d) *declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;*
 - e) *anunciar a Ordem do Dia e submeter, à discussão e votação, as matérias dela constantes;*

- f) *conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes ao assunto em discussão;*
- g) *conceder a palavra a convidados especiais, visitantes ilustres, membros da administração Municipal e a representantes ou signatários de projeto de iniciativa popular;*
- h) *interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência e cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido se as circunstâncias o exigirem;*
- i) *chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo a que tem direito;*
- j) *estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas as votações;*
- k) *anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;*
- l) *votar nos casos preceituados pela legislação vigente;*
- m) *estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas as votações;*
- n) *fazer anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;*
- o) *resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;*
- p) *resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando o Regimento for omissivo;*
- q) *mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;*
- r) *manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes e fazer que se retirem, podendo solicitar a força, se necessário, para esses fins;*
- s) *anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte;*
- t) *determinar a organização da Ordem do Dia da sessão subsequente, anunciando as matérias dela constantes;*
- u) *declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara, e convocar o suplente a quem couber a vaga;*

III. Quanto à administração da Câmara:

- a) *nomear, admitir, promover, remover, suspender, exonerar e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;*
- b) *superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;*
- c) *apresentar, ao Plenário, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas realizadas no mês anterior;*
- d) *proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;*
- e) *determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara;*
- f) *rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;*

- g) *providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrem na Câmara;*
 - h) *fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.*
- IV. Quanto às relações externas da Câmara:
- a) *conceder Audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;*
 - b) *superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;*
 - c) *manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;*
 - d) *agir, judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;*
 - e) *encaminhar, ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;*
 - f) *dar ciência, ao Prefeito, em quarenta e oito horas, da aprovação ou rejeição de matérias oriundas do Poder Executivo.*
- V. Quanto às comissões:
- a) *homologar as indicações de membros de Comissão Especial de Inquérito e de representação, previamente feitas pela bancada;*
 - b) *homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.*

Parágrafo Único – O Presidente dará ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial, No Portal Legislativo da Câmara e transmitindo-se os debates pelos meios de comunicações do tipo rádio ou internet quando houver.

Art. 77 – Compete, ainda, ao Presidente:

- I. Executar as deliberações do Plenário;
- II. Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV. Licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município, por mais de vinte e cinco dias, salvo em período de recesso parlamentar;
- V. Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereador, de acordo com o que determina a Lei Orgânica Municipal;
- VI. Presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VII. Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VIII. Substituir o Prefeito, na ausência do Vice-Prefeito, em caso de licenças ou vacância dos respectivos cargos, até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

- IX. Convocar o Prefeito e os Secretários, após requerimento aprovado pelo Plenário, para prestarem informações sobre matérias ou assuntos de sua competência. Na falta de comparecimento sem justificativa, os convocados serão punidos por crime de responsabilidade.

Art. 78 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 79 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato para o Plenário.

§ 1º - O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no § 1º do Art. 171, deste Regimento.

Art. 80 – O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a votar:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- III. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 81 – O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 82 – O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de “quorum”, para discussão e votação das matérias que estiverem tramitando em Plenário.

SEÇÃO V

DOS VICE-PRESIDENTE

Art. 83 - Os Vice-Presidentes e, em suas ausências, impedimentos ou demais situações previstas no artigo 50 deste Regimento, o 1º Secretário, substituirá o Presidente no exercício de suas funções.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 84 – Compete ao 1º Secretário:

- I. Controlar o registro das presenças e fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II. Ler a ata de sessão anterior, as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara.
- III. Fazer a inscrição dos oradores para uso da palavra;
- IV. Supervisionar a elaboração das atas das sessões e dos Anais;
- V. Assinar, com o Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VI. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.
- VII. Ler a matéria do expediente.
- VIII. Anotar as discussões e votação.
- IX. Fiscalizar a publicação dos debates.
- X. Secretariar a Comissão Executiva.
- XI. Supervisionar todos os serviços da Câmara Municipal.
- XII. Substituir o Presidente na ausência dos Vice-Presidentes ou impedimento destes.

Art. 85 - São atribuições do 2º Secretário:

- I. Fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- II. Assinar, depois do 1º Secretário, as atas das sessões plenárias;
- III. Integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- IV. Substituir o 1º Secretário;
- V. Assumir as funções do Presidente, quando os demais membros da Mesa estiverem ausentes ou impedidos de atuarem.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 86 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua secretaria, à qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do Legislativo.

Art. 87 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos serão estabelecidas por Lei, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 88 – Poderá os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 89 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 90 – A numeração cronológica de Atos da Mesa e da Presidência obedecerá ao período de cada legislatura.

Art. 91 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do artigo anterior.

Art. 92 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa da Presidência, fornecerá, a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art. 93 – A Secretaria Administrativa terá os livros fichas e pastas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I. Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- III. Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias e Editais;
- IV. Cópia de correspondência oficial;
- V. Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Termo de compromisso e posse dos funcionários;
- IX. Contratos em geral;
- X. Contabilidade e finanças;
- XI. Cadastramento dos bens móveis;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO V DA TESOURARIA

Art. 94 – A Tesouraria é o órgão responsável por toda a movimentação financeira dos recursos do Poder Legislativo, competindo-lhe:

- I. Organizar e supervisionar a abertura e manutenção de contas bancárias conjuntamente com a presidência da Câmara Municipal;

-
- II. Realizar o controle das receitas e despesas, organizando toda a documentação para a elaboração dos balancetes mensais e relatórios financeiros;
 - III. Efetuar pagamentos pertinentes ao Pessoal Civil e despesas gerais da Câmara, mantendo o caixa em ordem e sempre atualizado.
-

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 95 - Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observando os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 96 – Compete ao Vereador:

- I. Participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II. Votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões para as quais for designado.
- III. Apresentar proposições que atendam aos interesses coletivos;
- IV. Usar a palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 97 – São obrigações e deveres de cada Vereador:

- I. Comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando pôr escrito, justificativa à Mesa pelo não comparecimento.
- II. Comparecer, convenientemente trajado, às sessões e comportar-se em plenário com respeito e decoro parlamentar.
- III. Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado e obedecer às normas regimentais;
- IV. Permanecer, no Plenário, até a conclusão dos trabalhos das reuniões;
- V. Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.
- VI. Justificar sua falta, por escrito, quando deixar de comparecer as sessões plenárias e as reuniões das comissões.
- VII. Votar às proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto houver sido decisivo;
- VIII. Residir no território do município, e quando se afastar por mais de 10 dias comunicar, com antecedência a Mesa, especificando o seu destino com os dados que permitam sua localização;

-
- IX. Propor ou levar ao conhecimento, à Câmara, todas as medidas que julgar conveniente ao interesse do Município, à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - X. Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu Art. 47 e parágrafos.
 - XI. Para os efeitos do inciso I, deste artigo, constitui falta de decoro parlamentar:
 - a) *assinar a lista de presença sem a autorização da Presidência;*
 - b) *fazer declarações inverídicas no Plenário;*
 - c) *portar-se de maneira contrária ou abusiva ao que determina este Regimento;*
 - d) *usar de linguagem ofensiva, desrespeitosa ou agredir verbal e fisicamente, os seus pares em Plenário.*

Art. 98 – Quando qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Suspensão da sessão;

§ 1º - Em caso de reincidência, o Presidente proporá ao Plenário, realização de sessão para discussão das penalidades a serem aplicadas; sendo a decisão aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara, serão aplicadas às seguintes penalidades por falta de decoro parlamentar:

- I. Censura;
- II. Perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias, sem ônus para o erário municipal;
- III. Perda do mandato.

§ 2º - A censura será verbal ou escrita.

- I. A censura verbal será feita em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
 - a) *não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;*
 - b) *praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;*
 - c) *perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;*
- II. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- a) *usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;*
- b) *praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.*

§ 3º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo antecedente;
- II. Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
- III. Revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV. Faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um terço das sessões intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou a três sessões Extraordinárias;
- V. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público e por maioria simples, assegurada, ao infrator, a oportunidade de ampla defesa;
- VI. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 4º - Perde o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;
- VII. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa;
- VIII. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocações de qualquer Vereador, ou de Partido com representação nesta Casa, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa;
- IX. A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final, observada as seguintes normas;

- a) *recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da Representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;*
- b) *se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;*
- c) *apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá parecer, no prazo de cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta, procedente a representação, a comissão oferecerá também o Projeto de Resolução, no sentido da perda do mandato;*
- d) *o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, uma vez lido no expediente, será publicado no Jornal Oficial do Município e distribuído em avulso, sendo incluído na Ordem do Dia.*

§ 5º - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art. 99 – É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) *firmar ou manter contato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;*
 - b) *aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V da Lei Orgânica.*
- II. Desde a posse:
 - a) *ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;*
 - b) *exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;*
 - c) *ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;*
 - d) *patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;*
 - e) *ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;*
 - f) *utilizar-se do mandato, para prática de atos de corrupção;*
 - g) *proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;*
 - h) *portar qualquer tipo de arma nas dependências da Câmara;*

Art. 100 – Os Vereadores são invioláveis por suas palavras e opiniões, no desempenho de seu mandato e no território do Município.

Art. 101 – À Presidência da Câmara compete adotar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 102 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer as sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito da justificação de faltas: doença, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, que possam ser esclarecidos com antecedência, em Plenário.

§ 2º. Considera-se ter comparecido a sessão plenária o vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 103 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por período inferior, igual ou superior a cento e vinte dias, para tratamento de saúde, mediante atestado médico, sendo que após os primeiros quinze dias, o licenciado será encaminhado para o INSS, a quem compete, a partir de então, pagar o seu subsídio e avaliar a sua incapacidade;
- II. Por período igual ou inferior a cento e vinte dias;
 - a) *para tratar de interesses particulares, sem direito a remuneração;*
 - b) *para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse municipal;*
 - c) *para desempenhar funções de Secretário do Município ou equivalente.*
- III. Por cento e oitenta dias para gestação, sem prejuízo de sua remuneração que será paga pelo INSS e sem convocação do suplente.

§ 1º - O suplente será convocado quando a licença for superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em efetivo exercício, o Vereador licenciado de acordo com o inciso I e alínea “b”, e com o inciso II deste artigo.

§ 3º - O Vereador licenciado com base na alínea “c”, do inciso II, deste artigo, será remunerado pelo Poder Executivo.

Art. 104 – A apresentação dos pedidos de licença far-se-á na secretaria da Câmara, através de requerimentos escritos, com justificativas, para serem lidos no Expediente do Dia da sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 1º - Apresentado o requerimento, a Mesa elaborará Projetos de Resolução, nos termos da solicitação, o qual entrará na Ordem do Dia da sessão seguinte, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Em caso de pedido de licença para tratamento de saúde, o requerimento deve estar acompanhado de atestado médico.

§ 3º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, físico ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo plenário.

Art. 105 – Os Projetos de Resolução de concessão de licença somente serão rejeitados pelo voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa, antes, assumir a vaga decorrente da ausência do titular.

Art. 106 – O Vereador quando se licenciar para ocupar o cargo de Secretário do Município não perderá o mandato, oportunidade em que se convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE

Art. 107 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados, ao final de cada Legislatura, através de Resolução, para vigorar na subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo serão reajustados, quando ocorrer reajuste geral dos servidores municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não se infrinja a legislação em vigor inerente ao assunto.

§ 2º - É vedado o pagamento, ao Vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo para o exercício do mandato, gratificação ou representação.

§ 3º - Não se inclui, na proibição contida no parágrafo anterior deste artigo, o ressarcimento de despesas com combustíveis, passagens de viagens para desempenho de missões a serviço da Câmara ou do Município, desde que, realizados pela presidência da Casa ou seu representante legal.

§ 4º - Os subsídios de que trata este artigo, correspondem ao comparecimento e à participação do Vereador nas discussões e votações das matérias que estão tramitando no Plenário.

§ 5º - O Vereador que deixar de comparecer, participar, ou ausentar-se dos trabalhos e das votações nas sessões do Período Ordinário, terá descontado um oitavo dos seus subsídios, referente a cada sessão.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 108 – Extingue-se o mandato de Vereador, e, assim, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia, cassação do mandato e sentença judicial transitada em julgado;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, no prazo estabelecido no § 2º, do Art. 5º deste Regimento;
- III. Incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar, até a posse, para o exercício do mandato, no prazo fixado neste Regimento, e, ainda, deixar de respeitar dispositivos legais supervenientes.
- IV. Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, a três extraordinárias ou a um terço das reuniões ordinárias realizadas nos dois períodos Legislativos de cada ano.

Art. 109 – O processo de cassação do Vereador e do Prefeito obedecerá aos ritos estabelecidos nos artigos 31, 33 e 60 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 110 – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 111 – A extinção do mandato, por faltas, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I. Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do art. 90 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente, dentro do prazo de cinco dias úteis, sua defesa;
- II. Findo esse prazo e não apresentada a defesa, na sessão seguinte o Presidente declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, e em seguida, convocará o respectivo suplente;
- III. Apresentada a defesa, a mesma será lida no expediente da sessão, e em seguida, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, no prazo de cinco dias úteis, emitirá parecer sobre sua aceitação ou não;
- IV. Concluído o parecer, o Presidente da Comissão o encaminhará ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário e, em seguida, convocará sessão extraordinária, para, no prazo de quarenta e oito horas, deliberar sobre sua aceitação ou não;

- V. O parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final só deixará de prevalecer por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- VI. Se o resultado da votação for contrário à aceitação da defesa, na sessão seguinte o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, convocando, em seguida, o respectivo suplente.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 112 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre elas e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início do primeiro período Legislativo, os respectivos líderes e Vice-Líderes através de documento subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º. Cada bancada terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 5º. Cabe ao líder à indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 6º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, vereador que interpreta o seu pensamento junto à Câmara Municipal, considerado a partir de então Líder do Governo Municipal.

§ 7º. Cada líder poderá requisitar servidores da casa para auxiliar os trabalhos da sua bancada.

Art. 113 - Será de responsabilidade do Presidente da Câmara definir as matérias que constarão da ordem do dia, se desejar, poderá, o Presidente, convocar o colegiado de líderes, na Câmara Municipal, para com o Presidente, definir as matérias que constarão da ordem do dia, e fazer outros encaminhamentos, nos termos deste Regimento.

Art. 114 - Compete ao líder:

- I. Indicar os membros da bancada partidária que participarão das Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;
- II. Encaminhar a votação de matéria, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 115 – A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A reunião de líder com a Mesa para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 116 – As sessões da Câmara serão públicas, podendo ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Solenes;
- IV. Preparatórias;
- V. Especiais;

§ 1º - Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentemente de convocação.

§ 2º - Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para as palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração Municipal.

§ 3º - Solenes as convocadas para:

- I. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- II. Comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário da cidade.
- III. Instalar a Legislatura.
- IV. Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 4º - Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura.

§ 5º - As sessões especiais terão por finalidade a audiência de autoridades Municipais, Estaduais ou Federais, podendo ainda se realizar sobre a forma de debates com segmentos da sociedade, visando à coleta de informações que contribuam para as atividades da Câmara Municipal.

Art. 117 – A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo o primeiro período ordinário de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 16 de julho a 15 de dezembro, sendo quatro reuniões por mês, uma por semana, as segundas feiras, sempre

às dezenove horas. Sendo o Recesso de 01 a 15 de Julho e de 16 de dezembro a 31 de Janeiro do ano subsequente.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

§ 4º. A Sessão Legislativa não será encerrada sem a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual.

§ 5º - Antes da abertura dos trabalhos Legislativos da sessão, haverá uma tolerância de quinze minutos para o comparecimento e assinatura da lista de presença pelo Vereador, caso o mesmo, não se faça presente, dentro do prazo estabelecido, ficará impedido de assinar a lista de presença, a não ser que apresente justificativa plausível.

§ 6º - Se o Vereador não comparecer até o início dos debates não poderá participar dos mesmos.

Art. 118 – Excetuadas as solenes, especiais, secretas e extraordinárias, as demais sessões da Câmara terão duração de duas horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo haver prorrogação desse período de duração das sessões ordinárias por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 119 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço de seus membros.

Art. 120 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário e não serão permitidas, no recinto das sessões, conversas em tonalidade que dificulte a leitura de atos, documentos, chamada dos Vereadores e deliberações do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretária Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121 – As sessões ordinárias terão início às dezenove horas, com duração de duas horas, às segundas-feiras, compondo-se de duas partes:

- I. Expediente; e
- II. Ordem do dia.

Parágrafo Único - A ordem do dia será composta de matérias definidas pelo Presidente da Câmara, acrescidas das matérias de interesse da Mesa Diretora e do Poder Executivo, tudo de acordo com este Regimento.

Art. 122 – Na hora do início dos trabalhos, o Presidente consultará, ao 1º secretário ou seu substituto, sobre o número de Vereadores presentes e, constatado número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar a tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - A falta de “quorum” suficiente para deliberação no expediente implicará no adiamento de votação da ata da sessão anterior, para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - A verificação de “quorum” poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando, da ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 123 – O expediente terá a duração de duas horas e se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, observando-se o disposto no parágrafo segundo do art. 123 deste Regimento, apresentação de documentos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo, de outras origens, e ainda, apresentação, pelos Vereadores, das seguintes proposições:

- I. Requerimentos;
- II. Indicações;
- III. Moções;
- IV. Projetos de resolução;
- V. Projetos de decretos Legislativo;
- VI. Projetos de lei;
- VII. Emendas e subemendas;

Art. 124 – Aprovada a ata, o Presidente determinará, ao 1º Secretário, fazer a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. Expediente recebido do Executivo;
- II. Expediente de autoria da Mesa ou de Vereadores;
- III. Expedientes recebidos de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de decreto Legislativo;
- III. Projetos de resolução;
- IV. Projetos substitutivos;
- V. Emendas e subemendas;
- VI. Vetos;
- VII. Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII. Relatórios das Comissões Especiais;
- IX. Recursos;
- X. Representações;
- XI. Requerimentos;
- XII. Indicações;
- XIII. Moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão disponibilizadas cópias aos interessados.

Art. 125 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo à seguinte preferência:

- I. Discussão de requerimento, indicação e moção, nos termos deste Regimento;

- II. Discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à deliberação da Ordem do Dia;
- III. Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição versando sobre tema livre.

§ 1º - Para abordar os assuntos de que tratam os incisos do artigo anterior, o orador disporá de dez minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no expediente, sobre tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e, assim sucessivamente.

§ 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em seu pronunciamento, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º secretário.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não estiver presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez, passando seu nome para o último lugar na lista organizada.

§ 6º - O Vereador que estiver inscrito para falar, no expediente do dia, sobre o tema livre, não poderá ceder o tempo a que tem direito em favor daquele que estiver na tribuna.

§ 7º - O Vereador inscrito para usar da palavra sobre tema livre, deve anunciar o assunto e não pode se desviar do mesmo para o qual se inscreveu.

SUBSEÇÃO III **ORDEM DO DIA**

Art. 126 – Findo o expediente, por ter-se esgotado o prazo, ou, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 109 tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de dez minutos ou declarará encerrada a sessão, fazendo constar da ata, suas razões.

Art. 127 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 1º - Aos Vereadores serão disponibilizados cópias das proposições, até vinte e quatro horas antes do início das discussões.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º - O secretário procederá à leitura das matérias que devam ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128 – A organização da Pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

- I. Pedidos, feitos pelas Comissões, de prorrogação de prazo para exararem parecer;
- II. Vetos e matérias em regime de urgência;
- III. Projetos de resolução, Projetos de decreto Legislativo, projetos de lei;
- IV. Recursos;
- V. Matérias em única discussão e votação;
- VI. Matérias em segunda discussão;
- VII. Requerimentos propostos na sessão anterior;
- VIII. Proposições em redação final.

§ 1º - Os projetos, com prazo fixo de votação, constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das três últimas sessões, antes do esgotamento do prazo.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou pedido de vista solicitado na Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 129 – Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 130 – A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 4º do Art. 127 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

Parágrafo Único – Fica vedado ao Vereador se ausentar da sessão após a Ordem do Dia, salvo nos casos em que seja apresentada junto à presidência da Mesa Diretora, justificativa plausível para a referida ausência.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 131 – A câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

- I. Pelo Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia por infração político-administrativa;
- II. Pela maioria absoluta de seus membros, para apreciar matéria objeto de convocação.

§ 1º - O Prefeito, quando entender necessário, poderá requerer à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que seja marcada sessão extraordinária.

§ 2º – As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora, dia, e local previamente comunicado.

Art. 132 – As Sessões Extraordinárias serão realizadas em um único turno, passando-se para os trabalhos da Ordem do Dia logo após a leitura e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante da convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara com antecedência de quarenta e oito horas da sua realização, salvo motivo de extrema urgência comprovada e encaminhará nova convocação.

§ 4º - O valor da sessão extraordinária não poderá exceder ao de cada ordinária, fixando no mesmo ato normativo previsto no artigo da Lei Orgânica do município.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 133 – Entende-se por sessões solenes as destinadas:

- I. À posse de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II. À eleição da Mesa;

- III. À entrega de honrarias;
- IV. À prestar homenagens a personalidades.

§ 1º - As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 2º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 134 – As sessões especiais são as destinadas às conferências, debates, palestras e exposições e serão realizadas, preferencialmente à noite, sendo convocadas pelo Presidente da Câmara quando necessárias.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 135 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 136 – A ata da sessão anterior será redigida e entregue a cada um dos Vereadores e depois votada, logo após a abertura dos trabalhos da sessão seguinte.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Aprovada, pelo Plenário, a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 3º - Feita a impugnação e aprovada pelo Plenário será lavrada nova ata.

§ 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - As atas serão organizadas por ordem cronológica em Anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 6º - A ata da última sessão de cada período Legislativo será redigida e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 – Proposição é toda matéria sujeita a apreciação e deliberação do Plenário da Câmara.

§ 1º - São modalidades de proposição:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de decreto Legislativo;
- III. Projetos de resolução;
- IV. Projetos substitutivos;
- V. Emendas e subemendas;
- VI. Vetos;
- VII. Pareceres das comissões permanentes;
- VIII. Relatórios das comissões especiais;
- IX. Indicações;
- X. Moções;
- XI. Requerimentos;
- XII. Recursos;
- XIII. Representações.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - As proposições de iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo deverão ser redigidas em duas vias e em papel timbrado.

Art. 138 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. Que, aludindo a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- III. Que delegue, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

- IV. Que, fazendo menção à cláusula do contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V. Que seja de autoria de Vereador ausente a sessão.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, a ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 139 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - Sempre que a proposição não estiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restitui-la-á ao autor, para adaptá-la às determinações do Regimento.

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 3º - A proposição não poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum exigido para apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

Art. 140 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 141 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art. 142 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência;
- II. Prioridade;
- III. Ordinária.

Art. 143 – A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer, para que determinado projeto seja, imediatamente, considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I. Concedida a urgência para projeto que não contenha parecer, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;
- II. Na ausência ou impedimento de membros de comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

-
- III. Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência, apresentando justificativa;
 - IV. A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por comissão, em assuntos de sua especialidade;
 - c) por maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - V. Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que, não sendo, tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
 - VI. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;
 - VII. Não poderá ser concedida urgência será discutido pelo autor, que encaminhará a votação, falando por dez minutos e, pelos líderes de bancadas, que usarão a palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 144 – Em regime de prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:

- I. Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. Contas do Prefeito;
- III. Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV. Vetos parciais e totais;
- V. Destituição de componentes da Mesa;
- VI. Projetos de resolução e de decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões;
- VII. Orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 145 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de urgência e prioridade.

Art. 146 – As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 147 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão encaminhadas para a legislatura seguinte.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 148 – A Câmara de Vereadores exerce sua função legislativa por meio dos projetos:

- I. De lei;
- II. De decreto Legislativo;
- III. De resolução.

§ 1º - Projeto de lei é a proposição que tem, por fim, regular as matérias do Executivo e do Legislativo, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo se destina a regular as matérias, com efeito externo, de exclusiva competência do Poder Legislativo.

§ 3º - O Projeto de Resolução trata de matéria de caráter político-administrativo ou processual-Legislativo, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

Art. 149 – A iniciativa de projetos na Câmara será:

- I. De Vereador;
- II. Da Mesa ou de Comissões;
- III. Do Prefeito;
- IV. De iniciativa popular, através de abaixo-assinado, com pelo menos, cinco por cento do eleitorado ativo do Município.

Art. 150 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

- I. Autorizem abertura de critérios suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento da Câmara;
- II. Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Os Projetos de Lei que criarem cargos nos serviços da Câmara terão uma única discussão e votação, os quais serão votados em um único turno.

§ 2º - Nos Projetos de Lei a que se refere o inciso II deste artigo, não serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos.

Art. 151 – Os Projetos de Lei que disponham sobre matéria financeira, somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará em discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 152 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 153 – Ao Projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) *dotação para pessoal e seus encargos;*
 - b) *serviço da dívida;*
 - c) *transferências tributárias constitucionais.*
- III. Sejam relacionadas:
 - a) *com a correção de erros ou omissões;*
 - b) *com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.*

Parágrafo Único – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 154 – Se o Prefeito considerar urgente a matéria poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta e cinco dias.

§ 1º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Os Prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 3º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 155 – Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 156 – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I. Concessão de licença ao Prefeito, para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

- II. Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III. Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, ao Estado ou a União.

Art. 157 – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I. Aprovação e reforma do Regimento Interno;
- II. Perda do mandato de Vereador;
- III. Concessão de licença a Vereador;
- IV. Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V. Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- VI. Fixação do valor de diárias para Vereadores em viagens, a serviços da Câmara ou do Município.

Art. 158 – Os Projetos de Resolução e os de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Parlamentares, Especiais e de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente e submetido a uma única discussão e votação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, discutido e aprovado pelo Plenário, para que seja ouvida outra Comissão.

Art. 159 – Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento, será ele encaminhado, dentro de quarenta e oito horas, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 160 – Os projetos serão divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objetivo, e serão acompanhados, de justificativa e assinados por seu autor.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, bem como os que, contendo, explicita ou implicitamente, referências à lei, artigos de lei, decreto ou regulamento, contrato, concessão ou qualquer ato administrativo, que não se façam acompanhar de sua cópia, ou que, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os seus autores do retardamento, depois de completados.

§ 4º - Em caso de dúvida, O Presidente consultará o Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitado por qualquer Vereador.

Art. 161 – Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que terá quinze dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem pronunciamento do Prefeito Municipal, a Lei será tida como sancionada, cabendo ao Presidente da Câmara efetuar sua promulgação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 162 – Indicação é a proposição em que o Vereador externa a manifestação popular, atendendo as reais necessidades dos munícipes, e sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento ou moção.

Art. 163 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Art. 164 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, hipótese em que será encaminhada à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o Projeto, o qual seguirá os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 165 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I. Protesto;

- II. Repúdio;
- III. Solidariedade;
- IV. Congratulações e aplausos.

§ 2º - As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 166 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies.

- I. Sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;
- II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 167 – São verbais e de competência da Presidência para decidi-los, os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou desistência dela;
- II. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III. Observância de disposição regimental;
- IV. Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V. Retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI. Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII. Preenchimento de lugar em Comissão;
- VIII. Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- IX. Justificativa do voto;
- X. Recontagem de votos, se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado proclamado.

Art. 168 – Serão escritos, e da competência da Presidência para decidi-los, os requerimentos de:

- I. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- II. Juntada, retirada ou desentranhamento de documentos;
- III. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- IV. Votos de pesar por falecimento.

Art. 169 – A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento torne obrigatório a sua anuência.

Art. 170 – Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II. Destaque de matéria para votação;
- III. Votação por determinado processo;
- IV. Encaminhamento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- V. Votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma.

Art. 171 – Dependerão de deliberação do plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I. Audiência de Comissões para assuntos em pauta;
- II. A inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representante de outros Poderes;
- III. A retirada de proposições já submetidas à discussão do Plenário;
- IV. Informações à entidades públicas ou particulares;
- V. Informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- VI. A convocação do Prefeito ou Secretários do Município;
- VII. Informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- VIII. Licença de Vereador;
- IX. A designação de relator especial para emitir parecer em proposição, com prazo esgotado nas Comissões;
- X. Prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- XI. A não realização de sessão em determinado dia;
- XII. Sessão secreta e solene;
- XIII. O adiamento de discussão ou de votação.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos de I a XIII deste artigo, devem ser apresentados, no Expediente da sessão, lidos e encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento e de vista, constantes do Expediente do Dia serão discutidos e votados no início da Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo, ao propositor cinco minutos para manifestar os seus motivos.

§ 3º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo, ao propositor, cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou de sua improcedência.

§ 4º - Concedida a urgência ao projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo necessário para que as Comissões competentes, em conjunto ou separadamente, emitam seus pareceres.

§ 5º - Aprovada a urgência do projeto que conte com pareceres, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 6º - Denegada a urgência, o projeto terá sua tramitação normal.

Art. 172 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único – Ao Presidente compete indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou que não estejam propostos em termos adequados.

Art. 173 – Outros requerimentos não especificados neste Regimento, dependerão da deliberação do plenário.

Art. 174 – Os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados, pelo Presidente, às Comissões ou ao Prefeito.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 175 – Substitutivo é o Projeto apresentado para substituir outro já apresentado e versado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 176 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e pode ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1º - Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição que substitui o conteúdo de artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um Projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a redação da proposição principal, sem modificar a sua essência.

Art. 177 – Subemenda é a proposição apresentada em substituição a uma emenda.

Art. 178 – A Mesa da Câmara não aceitará substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição apresentada ou contrariem disposições regimentais.

§ 1º - Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, por comissão competente ou pelo autor, aquele será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 3º - Sendo o substitutivo apresentado por Vereador não autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio da matéria à comissão competente.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento das discussões do projeto, o substitutivo ficará prejudicado.

Art. 179 – As emendas e subemendas aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Em segunda discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, desde que subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreções de linguagem, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 180 – Os recursos contra atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a ele dirigida no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de cinco dias úteis, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o Parecer acompanhado do Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo são improrrogáveis, sob pena de preclusão.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição e às sanções impostas na lei de improbidade administrativa.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 181 – São consideradas prejudicadas:

- I. A discussão e votação de qualquer proposição que tenha sido aprovada ou rejeitada no mesmo período Legislativo, ressalvada a hipótese do art. 132 deste Regimento;
- II. A discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra, considerada inconstitucional, conforme parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- III. A discussão ou votação de proposições quando aprovadas com finalidades idênticas ou opostas;
- IV. A proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;
- V. A emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI. A emenda em sentido absolutamente contrario ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;
- VII. Toda proposição com a mesma finalidade, ou de oposta à de outra já aprovada.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 182 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, salvo quando ela for apresentada nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 121 deste Regimento.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este decidir.

§ 3º - Se a proposição for de autoria do Poder Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, e, no caso de a mesma já ter sido submetida à deliberação do Plenário, será observado o que dispõe o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 183 – Através de Projeto de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão de Várzea a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que, comprovadamente sejam merecedoras da honraria.

Parágrafo Único – A exigência da radicação a que alude o presente artigo, não se aplica à personalidade mundialmente consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 184 – Será concedida, também, a outorga do Título de Cidadão Benemérito de Várzea, a pessoas que, nesta cidade tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 185 – O Projeto de concessão de título de honraria, a que se referem os Art. 174 e 175 somente seguirão os trâmites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifiquem a honraria outorgada.

Art. 186 - A concessão de títulos de Cidadão Honorário e demais honrarias, observado o disposto em Lei Específica e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerão as seguintes regras:

- I. Para cada uma das espécies de honraria, dar-se-á tramitação a somente duas proposições de cada Vereador, por Sessão Legislativa.
- II. A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.
- III. Será aberto o processo de votação das proposições de concessão de honrarias.
- IV. No primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 187 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

- I. Expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas.
- II. Organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo preferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, no gabinete da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado pelo Prefeito ou pelo autor, durante Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

Art. 188 - Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

- a) o brasão do Município.
- b) a legenda “República Federativa do Brasil, Estado da Paraíba, Município de Várzea”.
- c) os dizeres “os Poderes Públicos Municipal de Várzea, no uso de suas atribuições e tendo em vista à lei.
- d) data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 189 - Serão anexadas aos respectivos processos, quando houver, cópias das notas e resumos alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga de título.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190 – Discussões é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei de autoria dos Poderes Executivo e Legislativo serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 2º - Terá, apenas, uma discussão as moções, os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, o Projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os Projetos de resolução, propostos por comissão de Inquérito e pela Mesa.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 191 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

Parágrafo Único – Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Art. 192 – Os debates devem realizar-se com respeito, dignidade, ordem, cabendo, aos Vereadores, atender às seguintes determinações regimentais:

-
- I. Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte, caso em que se dirigirá ao Vereador aparteante;
 - II. Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
 - III. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, usando sempre o tratamento de Vossa Excelência.

Art. 193 – O Vereador falará:

- I. Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. No expediente, quando inscrito;
- III. Para discutir matéria em debate;
- IV. Para apartear, na forma regimental;
- V. “Pela ordem”, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos, da Presidência, sobre o andamento dos trabalhos;
- VI. Para encaminhar a votação;
- VII. Para justificar requerimento de urgência;
- VIII. Para justificar o seu voto;
- IX. Para explicação pessoal, destinada à manifestação de atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato;
- X. Para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art. 194 – O Vereador que solicitar a palavra deve, inicialmente, declarar a que título, dos itens do artigo anterior, pede a palavra, e não pode:

- I. Usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- II. Desviar-se da matéria em debate;
- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo regimental;
- VI. Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 195 – O Presidente solicitará, ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para a leitura de requerimento de urgência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento, solicitando prorrogação de sessão;
- V. Para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, para propor Questão de Ordem Regimental.

Art. 196 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra ao orador, que a estiver usando, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, fazer

comunicação urgentíssima, sempre com permissão dele, sendo computado no tempo do orador.

Art. 197 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. Ao líder da bancada;
- II. Ao autor da proposição;
- III. Ao relator;
- IV. Ao autor da emenda;
- V. Ao autor de subemenda.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 198 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder dois minutos.

§ 3º - Não é permitido aparte:

- I. À palavra do Presidente;
- II. Paralelo a palavra do orador;
- III. Ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal;
- IV. No encerramento de votações;
- V. Em declaração de voto.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 199 – Os oradores observam os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I. Cinco minutos, para apresentarem retificação ou impugnação da ata;
- II. Cinco minutos para o autor justificar a urgência especial de requerimento;
- III. Dez minutos, para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- IV. Na discussão de:
 - a) *veto: vinte minutos, com apartes;*
 - b) *parecer de redação final ou de reabertura de discussão: dez minutos, com apartes;*
 - c) *projetos: quinze minutos, com apartes;*
 - d) *parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;*
 - e) *parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito: quinze minutos, com apartes;*

- f) *processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador, e trinta minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes;*
 - g) *processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para cada denunciado, com apartes;*
 - h) *requerimento: dez minutos, com apartes;*
 - i) *parecer de comissão sobre circular: dez minutos, com apartes;*
 - j) *orçamento municipal anual e plurianual: vinte minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão, com apartes.*
- V. Em explicação pessoal: três minutos, sem apartes;
- VI. Para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;
- VII. Para declaração de voto: dois minutos, sem apartes;
- VIII. “Pela Ordem”: três minutos, sem apartes;
- IX. Para apartear: dois minutos;
- X. Emendas e subemendas: dez minutos, com apartes;
- XI. Quando a proposição for relatada em Plenário:
- a) *quinze minutos para o relator;*
 - b) *cinco minutos, para os demais membros das comissões;*
 - c) *três minutos, para Vereadores não integrantes das comissões.*

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 200 – O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido, no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, não podendo exceder o prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 2º - Na apresentação de dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que determinar menor prazo.

§ 3º - Não poderá ser concedido mais de um adiamento para cada projeto.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 201 – O pedido de “vista” de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que seja observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 177 deste Regimento.

Parágrafo Único – O prazo máximo de “vista” é de cinco dias úteis.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art. 202 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. Por inexistência de orador inscrito;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando, sobre a matéria, já tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, se for rejeitado, só poderá ser renovado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O Vereador que estiver impedido de votar de acordo com o que dispõe o Art. 11 deste Regimento deverá comunicar à Mesa neste sentido.

Art. 204 – Salvo disposição em contrario prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica ou deste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maior parte de seus membros.

Art. 205 – Os Projetos de Lei, que criem cargos na estrutura administrativa da Câmara, serão de iniciativa da Mesa Diretora e somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DO QUORUM DAS VOTAÇÕES

Art. 206 – Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I. A rejeição do veto de Prefeito;
- II. Código Tributário do Município;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V. Código de Posturas;
- VI. Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII. Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII. Lei de Criação de Cargos Funções ou empregos públicos.

Parágrafo Único – Entende-se por quorum da **maioria absoluta** como sendo o acréscimo de unidade ou fração ao resultado da divisão por dois do número de Vereadores que compõem a Câmara, para alcançar o número inteiro seguinte.

Art. 207 – Depende da aprovação de maioria qualificada dos Vereadores:

- I. Aquisição de bens com encargos ou ônus para o município;
- II. Suspensão, extensão ou exclusão de crédito tributário;
- III. Isenção de impostos municipais;
- IV. Modificação do Território do Município;
- V. Cassação do mandato de Prefeito e Vereadores por crime político administrativo, nos termos da legislação correlata;
- VI. Alienação de bens imóveis;
- VII. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
- VIII. Aprovação do pedido de intervenção no município, nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual;
- IX. Destituição de membros da Mesa da Câmara.
- X. Regimento Interno da Câmara;

Parágrafo Único – Entende-se por quorum da **maioria qualificada** como sendo 2/3 (dois terços) dos parlamentares que compõem a Câmara, adicionando-se o necessário para alcançar o número inteiro seguinte.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 208 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições regimentais em contrário.

§ 1º - Para encaminhar a votação, nenhum Vereador, salvo disposição expressa em contrário, poderá falar por mais de dez minutos, reduzidos para cinco nas proposições em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas ao regime de urgência só poderão ter a sua votação encaminhada, no máximo uma vez, por um Vereador de cada partido, fixado o prazo de até cinco minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupo de emendas.

§ 5º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, poderá um Vereador de cada partido encaminhar a votação das mesmas, para o que disporá, sucessivamente, de cinco minutos.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 209 – Os processos de votação são dois:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e, os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado, determinando a leitura do número total e anotando, nas proposições, os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

§ 5º - É Obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 6º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 7º - Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando será convidado a manifestar seu voto.

§ 8º - O Presidente ou assessor, por determinação daquele, anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 9º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 10º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 11º - O requerimento verbal não admite votação nominal.

Parágrafo Único - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 210 – As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de “quorum”.

Parágrafo Único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiverem encerrados, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 211 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Art. 212 – Tem preferência, para votação, as emendas supressivas e substitutivas, oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para a votação daquela emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 213 – Destaque é a ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 214 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador, sobre razões do seu voto.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 215 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente, atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

SEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 216 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 217 – A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo proibidos os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 218 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 219 – Cabe, ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe, ao Vereador, recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 220 – Em qualquer das da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Art. 195 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 221 – Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 222 - O projeto incorporado das emendas aprovadas em primeiro turno se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

- I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;
- II. Publicação do demonstrativo no Diário da Câmara;
- III. Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de sete dias;

Parágrafo Único - A Mesa terá um prazo de sete dias para elaborar a redação final.

Art. 223 - Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II, deste Título.

Art. 224 - Não havendo emendas, ou havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

Art. 225 – A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo se houver requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único – Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes, em Plenário, os titulares.

Art. 226 – Se, por acaso, for encontrada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do projeto aprovado.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 227 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 228 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.
- II. Veto do Chefe do Poder Executivo.
- III. Redação final.
- IV. Projeto de lei orçamentária.
- V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.
- VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de preferência.
- VII. Demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 146 e 147, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 229 - O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 230 - Nas demais emendas, terão preferência:

- I. A supressiva sobre as demais.
- II. A substitutiva e modificativa.
- III. A de Comissão sobre as de Vereadores.
- IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 231 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre matéria, ou um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 232 - O regime de urgência implica:

- I. No pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de cinco dias, contados da aprovação do regime de urgência.
- II. Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 233 - Aplica-se à proposta de Emenda a Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 234 - Publicada a proposta nos termos da Lei Orgânica, será constituída comissão especial, composta de cinco membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução do processo pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer em quinze dias.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe a Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 138, deste Regimento; concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do “caput” deste artigo, até decisão final.

Art. 235 - Somente serão admitidas emendas apresentadas a Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 236 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por dez minutos, prorrogáveis por mais três.

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar a palavra para sugestões da proposta o Vereador a que se refere o artigo 103, § 6º, deste Regimento.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, na forma da Lei Orgânica, os signatários, no ato da apresentação da proposta, indicarão desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, obedecendo ao disposto no artigo 257, deste Regimento.

Art. 237 - O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 238 – A proposta orçamentária da Câmara será encaminhada ao Poder Executivo até o dia trinta e um de julho, para ser incorporada ao Projeto de Orçamento Geral do Município, para o exercício subsequente.

§ 1º - Recebido o Projeto de Lei Orçamentária, oriundo do Poder Executivo, o Presidente dará conhecimento, ao Plenário, e, na sessão seguinte, o encaminhará às Comissões competentes, para emitirem pareceres e distribuirá xerocópias do mesmo aos Vereadores.

§ 2º - As Comissões se pronunciarão nos seguintes prazos e ordem:

- I. Dez dias úteis: Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II. Dez dias úteis: Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social, Ecologia e Defesa do Cidadão;

III. Quinze dias úteis: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 3º - Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação somente serão apresentadas e recebidas emendas que digam respeito ao texto do projeto.

§ 4º - Compete, à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social, Ecologia e Defesa do Cidadão, apresentar e receber emendas que abordem assuntos relativos à educação, cultura, saúde, meio ambiente e a defesa do cidadão.

§ 5º - Compete, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar e receber emendas que tratem da compatibilidade de elementos de despesas com a Lei Federal 4.320/64, da adequação do Projeto ao Plano Plurianual de investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, ao remanejamento de dotação de uma unidade orçamentária para outra ou de um elemento de despesa para outro.

§ 6º - Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo destinam-se à emissão de pareceres ao Projeto, às emendas a ele apresentadas nas respectivas comissões e são improrrogáveis.

§ 7º - Emitidos os pareceres, pelas Comissões competentes, ao Projeto de Lei Orçamentária entrará para a Ordem do Dia das sessões seguintes, para receber discussões e posteriores votações.

§ 8º - Após aprovação dos Pareceres. O Projeto de Lei Orçamentária entrará para a Ordem do Dia das sessões seguintes, para receber discussões e posteriores votações.

Art. 239 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não se iniciar a votação nas Comissões Permanentes da parte cuja alteração é proposta.

Art. 240 – Ao Projeto de lei Orçamentária, poderão, ainda, ser apresentadas emendas em Plenário na fase da primeira discussão e encaminhadas às Comissões competentes para emitirem pareceres no prazo de cinco dias úteis.

Art. 241 – Na segunda discussão, serão votadas as emendas e, se aprovadas, o projeto retornará, com as emendas, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, para serem incluídas na Lei Orçamentária, que receberá a redação final.

Art. 242 – Na fase das discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de vinte minutos, sobre o projeto e emendas apresentadas.

Art. 243 – Terão preferência, na discussão, o autor da emenda e o relator da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 244 – As sessões realizadas, para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficara reduzido a trinta minutos.

Art. 245 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo constantes deste Regimento.

Art. 246 – O Orçamento Plurianual de Investimentos abrangerá o período de quatro anos consecutivos e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto de Lei do Plano Plurianual é do poder Executivo e o seu envio à Câmara deverá ser feito até 31 de agosto do primeiro ano de mandato, e devolvido para sanção do poder Executivo até 31 de dezembro, tendo em vista o que dispõem os arts. 24, 30, 165 e 35 do ADCT CF.

Art. 247 – Aplicam-se, ao Orçamento Plurianual de Investimentos, às regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento anual, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o Art. 238 deste Regimento.

Art. 248 – A remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Câmara Municipal será até trinta de abril de cada exercício financeiro e, devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período ordinário, conforme o disposto no artigo 35 § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT CF), podendo a Câmara funcionar extraordinariamente.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 249 – Logo que chegue à Câmara, em qualquer momento da sessão, o processo de prestação das contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será, imediatamente, lido em Plenário e distribuído em cópias xerográficas, aos Vereadores, sendo, em seguida, enviado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 250 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, após o recebimento da matéria, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo improrrogável de vinte dias úteis, e apresentará o Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando às contas do Prefeito.

§ 1º - Findo o prazo de que trata “caput” deste artigo, sem que a comissão tenha apreciado a matéria, esta será, imediatamente, incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Plenário decidir, por dois terços dos membros da Câmara, pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será de imediato, elaborado e promulgado, pela Mesa, o Decreto Legislativo.

§ 3º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem da Dia reservada a essa finalidade.

Art. 251 – A Câmara tem o prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito.

§ 1º - Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, cabendo, à Mesa Diretora da Câmara reconhecer o fato e, em seguida, publicar Decreto Legislativo acatando a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitadas as contas, o parecer será remetido à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, para estabelecer as providencias determinadas no “caput” do art. 242 deste Regimento.

Art. 252 – A Câmara funcionará, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste capítulo.

CAPÍTULO III DOS CÓDIGOS

Art. 253 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 254 – Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 255 – Regimento é o conjunto de normas disciplinares e fundamentais, que regem as atividades internas do Poder Legislativo.

Art. 256 – Recebido o projeto de Código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial, composta de cinco membros, para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 257 – Nomeada a Comissão, ela se reunirá, na primeira sessão ordinária subsequente, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º - Eleito o Presidente, este designará, imediatamente, o relator.

§ 2º - O relator emitirá o seu parecer, nos dez dias seguintes à data de encerramento para a apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais vinte dias para discutir a votar o projeto, com o parecer, e as emendas.

Art. 258 – Decorrido o prazo referido no § 3º, do artigo anterior, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º - A discussão e votação serão feitas em dois turnos.

§ 2º - As emendas serão votadas em bloco, em primeiro lugar, aquelas com parecer favorável, e, depois, as demais com parecer contrário, por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º - Nas discussões do projeto, poderão falar os Vereadores, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator, que disporá de trinta minutos.

§ 4º - O encaminhamento de votação será feito por líder ou por Vereador por ele indicado.

§ 5º - Poder-se-á encerrar a discussão, mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se, antes, não for encerrada por falta de oradores.

Art. 259 – A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos Projetos de Códigos.

Art. 260 – Aprovados os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final, dentro de cinco dias úteis.

Art. 261 – Será disponibilizada cópia aos Vereadores, com antecedência mínima de cinco dias, do projeto, com a redação final devidamente elaborada, para efetiva discussão e votação.

Parágrafo Único – As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após receberem o parecer do relator.

Art. 262 – O disposto neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 263 – Para que a Câmara reconheça de utilidade pública as entidades culturais, filantrópicas, associações comunitárias e clubes de serviços, será necessário que elas atendam aos seguintes requisitos:

-
- I. Que apresentem cópias dos estatutos registrados no livro de pessoa jurídica do cartório local;
 - II. Que tenham personalidade jurídica;
 - III. Que estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de reconhecimento;
 - IV. Relação de serviços prestados à comunidade;
 - V. Que os cargos da diretoria não sejam remunerados e nem distribuam bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores, ou lucros a associados sobre nenhuma forma;
 - VI. Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de fatos como promoção da educação, do bem-estar social e comunitário ou exerceram atividades de pesquisas científicas, de cultura artística, filantrópica, estas de caráter geral ou discriminado e predominante que caracterize a sua filantropia;
 - VII. Que apresentem folha corrida, comprovando a sua idoneidade, assinada por autoridade policial do Estado ou por pessoa idônea do Município;
 - VIII. Que se obriguem a publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior.;
 - IX. Que apresentem relação dos membros da diretoria;
 - X. Que apresentem quadro demonstrativo das receitas e despesas nos últimos dois anos.

TÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS TRABALHOS DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 264 – A participação de associações representativas da sociedade civil ou de cidadão, nos trabalhos Legislativos, se processará por intermédio de:

- I. Uso da tribuna;
- II. Apresentação de abaixo-assinado, firmado por cinco por cento, no mínimo do eleitorado ativo do Município, propondo projetos de matéria legislativa;
- III. Audiências públicas de Comissões;
- IV. Cooperação no planejamento municipal.

Art. 265 – Obrigar-se-á a associação representativa ou o cidadão que, solicitar, ou for convidado a participar dos trabalhos Legislativos, a obedecer ao disposto neste Regimento Interno, às determinações do Vereador que estiver dirigindo os trabalhos e a respeitar as normas de comportamento do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – O Vereador que estiver na Presidência dos trabalhos poderá, a qualquer momento, suspender a reunião quando se infringir o caput deste artigo.

CAPÍTULO II DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 266 – Fica assegurado, nesta Câmara, o funcionamento da Tribuna Livre.

Parágrafo Único – A Tribuna Livre é acessível aos cidadãos de Várzea ou pessoas radicadas neste município, e funcionará nas sessões ordinárias da segunda-feira.

Art. 267 – Para usar a Tribuna Livre, além de satisfazer os requisitos previstos no Parágrafo Único de artigo anterior, o candidato deve:

- I. Ser presidente ou representante de:
 - a) *sindicato de classe;*
 - b) *associação comunitária rural, urbana, cultural ou estudantil;*
 - c) *entidade filantrópica;*
 - d) *clube de serviço ou esportivo;*
 - e) *partido político sem representação neste Poder Legislativo.*
- II. Ser subscritor de requerimento propondo projeto de matéria legislativa de iniciativa popular, conforme estabelecido no Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Várzea.
- III. Ser reconhecido por sua conduta e reputação ilibada.

Art. 268 – Das sessões destinadas ao uso da Tribuna Livre participará, apenas, um representante, o qual se submeterá às seguintes normas regimentais:

- I. Inscrição prévia, na Secretaria da Câmara, cientificando o tema a ser abordado;
- II. Respeito ao decoro e não se desviar do tema objeto da inscrição;
- III. Apresentar-se condignamente trajado.

§ 1º - Caso a Presidência discorde do tema objeto da inscrição, a Mesa decidirá pela conveniência ou não de sua abordagem.

§ 2º - Aceito o tema, o Presidente oficializará ao candidato, com antecedência mínima de três dias, a data e o horário de participação do inscrito na Tribuna Livre, e comunicará, aos Vereadores, na sessão anterior, a abordagem do tema.

§ 3º - O representante legal fará uso da palavra, na Tribuna Livre, logo após apresentação das matérias do expediente, por dez minutos, com direito a mais de cinco minutos para a réplica.

§ 4º - O candidato que não comparecer, sem motivo justo, à Tribuna Livre na data fixada pela Secretaria, terá cancelada a sua inscrição.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES

Art. 269 – Em caso de solicitação, as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal realizarão audiências públicas, para atender reivindicações ou sugestões sobre projetos ou investigações que estejam sendo discutidos ou processados.

Parágrafo Único – Os membros das Comissões ou qualquer Vereador poderão solicitar, ao Presidente, a convocação de representantes de entidades, associações ou cidadão para participar de audiências públicas das Comissões.

TÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 270 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 271 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 272 – Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, para opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo Único – Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução para a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 – Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, para os fins que especifica o artigo 42 da Lei Orgânica.

Art. 274 – Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivadas as cópias na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente e do 1º Secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, referidos no “caput” deste artigo, não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a por autógrafos.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, o Projeto será tido como sancionado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 275 – Comunicado o veto ao Presidente da Câmara este disporá de trinta dias úteis, contados do seu recebimento para apreciá-lo.

§ 1º - Recebido o veto, o mesmo será imediatamente encaminhado à Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem o prazo improrrogável de dez dias úteis para a sua manifestação.

§ 3º - Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a matéria, na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto será mantido quando não obtiver o voto contrario da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for apreciado, no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

Art. 276 – Caso ocorra veto, em período de recesso Legislativo, o Presidente da Câmara, tomando conhecimento do fato, dará ciência aos Vereadores e, atendendo a requerimento da maioria absoluta de seus membros, convocá-la-á extraordinariamente para apreciá-lo.

Art. 277 – Rejeitado o veto, o Projeto será enviado, ao Prefeito, para promulgação. Se ele não o promulgar, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará, sob pena de responsabilidade.

Art. 278 – Os Decretos Legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 279 – Para promulgação de leis, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO XIII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 280 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a forma de sua atualização, serão fixados através de Projeto de Lei da Câmara, até o final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, obedecendo ao disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão alterados através de lei específica da Câmara, assegurando-se a sua revisão anual, sempre na mesma data da revisão geral dos servidores, sem distinção de índices.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 281 – A licença, ao Prefeito, será concedida nos seguintes casos:

- I. Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a) *por motivo de doença, devidamente comprovada;*
 - b) *a serviço ou em missão de representação do Município, mediante solicitação escrita do chefe do Executivo.*
- II. Para afastar-se do cargo, por mais de quinze consecutivos:
 - a) *por motivo de doença, devidamente comprovada;*
 - b) *mediante solicitação expressa, para tratar de interesses particulares.*

Parágrafo Único – Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 282 – Compete a Câmara, solicitar, ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Art. 283 – Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado, por ofício, ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 284 – Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 285 – São infrações político-administrativas do Prefeito e/ou Secretários Municipais as previstas na Legislação Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pelo rito estabelecido na Lei Orgânica municipal, obedecendo ao que dispõe a legislação federal pertinente.

Art. 286 - O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em Lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 287 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 288 - Decidido o recebimento da acusação contra o Prefeito ou Secretário Municipal, pelo voto favorável da maioria absoluta, ou mais, dos membros da Câmara Municipal, constituir-se-á imediatamente, Comissão Processante.

Art. 289 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo Único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 290 - Instalado a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de cinco dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 291 - Decorrido o prazo da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria absoluta de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 292 - Na instrução a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com antecedência de, pelo menos vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 293 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 294 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o Parecer Final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente ao julgamento que decidirá pela absolvição ou condenação, mediante o voto de dois terços, ou mais, dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio nominal.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei específica.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 295 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar poderão ser sustados por decreto Legislativo proposto:

- I. Por qualquer Vereador.
- II. Por Comissão permanente ou especial de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade de sociedade civil.

Art. 296 - Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

TÍTULO XIV

DO POLICIAMENTO INTERNO

Art. 297 – O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem interferência de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único – Este serviço poderá ser feito, ordinariamente, por seus funcionários, mas, na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitados das corporações civis ou militares, pela Guarda Municipal, ou por empresa contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 298 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões nas galerias, desde que guarde o silêncio e respeito sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso esteja inviabilizando os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 299 - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, àquele que inviabilize a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 300 - No recinto do Plenário, durante a sessão só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 301 – É proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências do edifício da Câmara.

§ 1º - Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandado desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente a vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 302 – Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, do infrator, apresentando-o à autoridade competente.

Art. 303 – O Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes, do recinto da Câmara, caso a medida se torne necessária.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 304 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando, houver convocações extraordinárias como prevê este Regimento.

Parágrafo Único – Quando não se mencionar, expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 305 – A proposta Orçamentária para o exercício financeiro subsequente, atenderá ao que determinam a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 306 – Este Regimento Interno somente poderá ser emendado ou revogado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, no mínimo, mediante propostas:

- I. De um terço dos Vereadores;
- II. Da Mesa Diretora;
- III. Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 307 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação

Art. 308 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, em 16 de novembro de 2015.

Participantes:

Carlos Antônio de Medeiros – Presidente

Alexandre Magno de Medeiros Araújo – 1º Vice-Presidente

Wanderley Lucena da Nóbrega – 1º Secretário

João Martins de Medeiros Filho – 2º Secretário

Eneide Araújo de Medeiros – Vereadora

Mailde Verônica de Medeiros Araújo – Vereadora

Carlos Henrique Lopes de Melo – Vereador

José Francisco de Moraes Neto – Vereador

Vagner Araújo de Sousa - Vereador

Nilsandro Luiz de Sousa Lima – Contabilista Público